



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	219681/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
Ordenador de Despesas:	MARLISE MARQUES MORAES
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	3055/2019
EQUIPE TÉCNICA:	VALMIR DE PIERI





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, formalizada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, visando apurar a realização de despesas ilegítimas pela ex-prefeita do município, na gestão 2013-2016, senhora Marlise Marques Moraes, relativo ao contrato 108/2013, firmado entre o executivo municipal de Comodoro com a empresa Sal locadora de Veículos Ltda.

Após a elaboração do relatório técnico preliminar por esta SECEX, a senhora Marlise Marques Moraes foi notificada para apresentar sua defesa acerca dos apontamentos contidos no referido relatório.

A ex-prefeita, protocolou sua defesa neste Tribunal em 06/03/2019 (documento digital 49560/2019), o qual passa a ser analisado no presente relatório de análise de defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARLISE MARQUES MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) *Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada.* - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A ex-prefeita afirma que foi gestora no município de Comodoro referente ao período de 2013 a 2016 e busca esclarecer, em sua peça de defesa, os fatos referentes ao pregão 49/2013 que originou o contrato 108/2016, objeto da Tomada de Contas Especial (TCE).

Em relação a falta de publicidade da alteração do edital do pregão presencial 04/2013, que foi objeto do relatório do Controle Interno, encaminhou cópia das publicações da retificação do edital do pregão presencial, bem como as demais publicações (págs. 7 a 11 do documento digital 49560/2019). Afirma que foi utilizado os mesmos meios de publicações em todos os veículos de comunicações disponíveis, da mesma forma que era procedido em todas as licitações realizadas pelo município durante sua gestão.

Neste ponto, questiona a defendente se o papel do controle interno é o de, durante o exercício do mandato, atuar corretivamente, não permitindo os erros de gestão ou, após a saída do prefeito, fazer as denúncias e querer que o prefeito trabalhe o resto da vida devolvendo dinheiro aos cofres públicos.

Entrando na questão específica da Tomada de Contas Especial, que se refere a pagamento de despesas na manutenção de veículo locado, que por força contratual deveria ser obrigação do locador, a gestora utiliza, a título de comparação, o aluguel de uma residência. Neste sentido entende que durante a locação do imóvel o locatário deveria realizar as manutenções da residência visando mantê-la nas condições como quando realizou a locação.





Da mesma forma, entende a defendente que, durante o período de locação do veículo, deveria arcar com as despesas de manutenção do mesmo para que esse estivesse em boas condições no momento da entrega.

Aduz que, ao locar uma camionete por R\$ 6.500,00 sem limite de quilometragem deixando por conta do locador toda a despesa de manutenção, a empresa teria um custo do mesmo valor ou mais, sendo inviável este tipo de negócio para a mesma. Em razão disso, crê a defesa que houve um equívoco na formalização do procedimento licitatório, mais especificamente por parte da equipe que elaborou o edital e a minuta do contrato, citando que os processos são analisadas também pela assessoria jurídica e comissões, não sendo possível ao prefeito analisar essas questões em todos os casos.

Faz ainda algumas considerações de ordem pessoal afirmando que caso haja a imputação do débito a mesma não teria condições de arcar com os pagamentos, acrescentando que durante o mandato não desviou nenhum recurso dos cofres públicos e entende que talvez a tomada de contas especial deve-se a ineficiência do controle interno durante o seu mandato.

Ao final argumenta que já se passaram mais de dois anos de seu mandato e que está correndo o risco de perder o emprego devido aos constantes deslocamentos a Comodoro em busca de documentos e pede desculpas por estar fazendo um desabafo mais que a própria defesa e reforça que em seu entendimento deveria entregar o veículo locado em perfeito estado ao locador.

Análise da defesa:

Em que pese a simplicidade da defesa e a aparente sinceridade do desabafo da gestora, do ponto de vista prático a defendente reafirma a informação contida na Tomada de Contas Especial de que, enquanto exerceu o cargo de prefeita de Comodoro, autorizou o pagamento de despesas de manutenção do veículo locado, objeto do contrato 108/2013 (pag. 52 a 55 do Documento Digital 194059/2018).

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, depreende-se da leitura do contrato 108/2016, mais especificamente em sua cláusula terceira, item 3.3, que a despesa de manutenção do veículo durante a execução do contrato deveria ser de inteira responsabilidade da locadora, ou seja, a empresa prestadora do serviço.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado não somente durante o procedimento licitatório, mas durante a execução contratual. Neste caso, ao participar da licitação a empresa deveria ter claro as obrigações as quais ela estaria vinculada.

Na presente análise a defesa não apresentou nenhuma informação de que existia qualquer respaldo legal à execução dessas despesas, de modo que não resta dúvida sobre a existência da irregularidade relatada na Tomada de Contas e no relatório técnico preliminar.

Por outro lado, adentrando aos valores dos débitos a serem imputados, verifica-se que a ex-prefeita não questionou nenhum dos valores relacionados na Tomada de Contas e tabulados no quadro do relatório técnico preliminar (pag 4 do documento digital 194059/2019).

Desta forma entende-se que a irregularidade deva ser mantida e as despesas apresentadas, pelo relatório do Setor de Transportes da Prefeitura, como sendo despesas de manutenção do veículo locado deve ser imputado como débito à ex prefeita.

Na definição da data do fator gerador do dano ao erário, para fins de correção dos valores, utilizou-se o relatório do setor de transporte e separou-se as despesas pagas por tipo e por exercício, lançando como data do fato do gerador o último dia de cada exercício conforme o quadro resumo.

Situação da análise: MANTIDO

Responsável 1: MARLISE MARQUES MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS





Conduta do Responsável:

Pagar despesas com manutenção de veículo locados, que por força contratual deveriam ser custeadas pela empresa contratada.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao pagar por despesas que não eram de responsabilidade da Prefeitura, o gestor realizou despesas ilegítimas, causando dano ao erário.

Culpabilidade do Responsável:

Era razoável que o gestor, antes de pagar as despesas com manutenção de veículos locados atentasse para o fato de que as mesmas eram de responsabilidade da empresa contratada.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO





DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Referente a valores pagos com troca de pneus do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 6.775,08	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com troca de pneus do veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 11.383,30	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com óleo lubrificante do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 238,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com troca de óleo lubrificante do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 2.476,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com peças para manutenção do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 5.469,13	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços para manutenção do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 1.200,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços para manutenção do veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 1.791,60	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2014, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2014	R\$ 16,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 286,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 938,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com aquisição e troca de peças para o veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 4.135,76	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com aquisição e troca de peças para o veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 19.164,37	MARLISE MARQUES MORAES
	Total:	R\$ 53.873,24	

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela manutenção da irregularidade, nos termos descritos a seguir, bem como pela determinação à senhora Marlise Marques Moraes que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal de Comodoro os valores contantes na tabela acima, devidamente corrigidos.





3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARLISE MARQUES MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) *Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Valor total da Glosa: R\$ 53.873,24 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 7 de Maio de 2019.

VALMIR DE PIERI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

